



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Trabalhista Português,
referentes a 2010**

PA 12/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	5
2.1. Impossibilidade de confirmar a origem das receitas do Partido (Secção C.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas (Ponto C.2. do Relatório da ECFP)...	6
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PTP	Partido Trabalhista Português



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 08.02.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PTP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 09.10.2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PTP. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória



daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, n.ºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.



Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Impossibilidade de confirmar a origem das receitas do Partido (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

Divisam-se depósitos em numerário, de 15 Eur. cada, que não identificam os depositantes. Acresce que, não obstante existirem recibos emitidos para todos os depósitos efetuados no ano de 2010, não foram apresentados quaisquer documentos que identifiquem os pagadores.

Também existem dois recibos (n.ºs 580 e 581) que, embora tenham o nome dos pagadores, não têm preenchido os respetivos números de contribuinte.

Verifica-se, por outra via, que os recibos não têm local para inserir o número do filiado.

É possível depreender que os pagamentos postos em relevo se reportarão ao pagamento de quotas, atenta a circunstância de esse ser o valor da quotização anual. Temos, não obstante, que a falta de identificação do pagador implica violação do disposto no art.º 3.º da L 19/2003 e, eventualmente, caso se trate de donativos, do art.º 7.º da mesma Lei.

Solicitou-se, assim, ao PTP que esclarecesse a situação descrita.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Impossibilidade de Confirmar a Origem das Receitas do Partido: existem de facto no extracto da conta de quotas junto do BES n.º [REDACTED] De facto, tratou-se de lapso da pessoa que foi ao Banco fazer os depósitos (por ser período de férias), uma vez que é obrigatório que na referência conste sempre o nome de quem pagou a respectiva quota.



2- O recibo n.º 580, pertencente ao militante Arsénio Barreiro Chaves, por lapso não foi indicado o número de contribuinte, que é o [REDACTED]. É de constar que este número de contribuinte consta na sua ficha de inscrição.

Quanto ao recibo 581, pertencente à militante Judite Chaves, esta encontra-se a residir na Alemanha, logo não apresentou número de contribuinte.

3- Quanto aos recibos não terem local para preencher com o número de filiado, temos a dizer que o número de filiado só é atribuído em momento posterior ao preenchimento da Ficha de Inscrição, a qual carece de ser validada.

Apreciação:

A ECFP considera que a resposta pode ser aceite, no pressuposto de estarmos em face do início de atividade de um partido que ainda não está familiarizado com os procedimentos de registo de quotas como uma das receitas principais. Isto tanto mais quanto elas aqui surgem como fonte exclusiva de receitas do Partido.

Regista-se, por outra via, a reduzida materialidade dos valores envolvidos.

Considera-se, desta forma, estarmos em face de falha que não é suscetível de conduzir à qualificação como irregularidade.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas (Ponto C.2. do Relatório da ECFP)

As contas anuais de 2010 apresentadas pelo PTP deram entrada no Tribunal Constitucional em 1 de julho de 2011, ao ponto de se constatar uma inobservância do prazo legal estabelecido no art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

Constata-se, por outra via, que o Partido não entregou no Tribunal Constitucional o relatório de gestão e o Anexo às contas com as respetivas notas. É, não obstante, certo que, devido ao escasso movimento registado no ano de 2010, esse facto não impediu a leitura e compreensão das contas apresentadas.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido

Devido à mudança da estrutura da Comissão Política Nacional, e por ter havido um desencontro entre o Responsável Financeiro em 2009 e o Técnico de Contas, lamentavelmente não se cumpriu o prazo, tendo sido entregues apenas a 1 de Julho de 2011.

Apreciação:

Quanto à falta de apresentação do relatório de gestão e do Anexo às contas, a EFCP aceita que tal falta não tem materialidade suficiente, atenta a justificação avançada e a já registada legibilidade e compreensibilidade das contas apresentadas.

Já no que se refere à tempestividade da apresentação de contas, temos que a própria resposta apresentada reconhece a imputação, a qual assume já relevância ao ponto de ser de divisar a violação do disposto no nº 1 do art.º 26º da L 19/2003. Todavia, a esta reconhecida infração não corresponde qualquer norma sancionatória¹. Como tal, apesar de uma violação das normas sobre a tempestividade da entrega de contas, não se divisa aqui uma irregularidade suscetível de ser sancionada pela ECPF.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

Notifique-se.

¹ Tal como foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional em diversos arestos: por todos, cfr. o seu Acórdão n.º 301/11, de 21 de junho [(8.11., B)].



Lisboa, 24 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)